



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 6106-18.2010.6.21.0039

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente(s): CATARINA VASCONCELOS SEVERO
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO
ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III C/C 5º, DA LEI 6.091/74. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.
Parecer pelo desprovimento dos recursos defensivos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou denúncia, por compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral) e transporte de eleitores (art. 11, inc. III c/c o art. 5º da Lei nº 6091/74) contra **(1) CATARINA VASCONCELOS SEVERO, (2) JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, (3) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, (4) RODRIGO RIBEIRO PIRES, (5) ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e (6) JOSÉ ADENIR ALVES DIAS**, pelos seguintes fatos ocorridos no processo eleitoral do ano de 2008, conforme denúncia às folhas 02-07:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.º FATO:

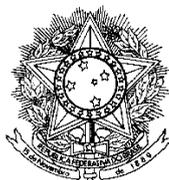
Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LANIPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família. Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

2.º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento. Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, em troca de votos.

3.º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram ao eleitor LUIZ JORGE DO PRADO SILVA, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, a construção de calçamento em frente a residência deste e um emprego para seu filho. Na ocasião, os denunciados deslocaram-se até a residência do eleitor acima identificado, local onde também eram realizados os jantares da campanha eleitoral da candidata Catarina e, ofereceram-lhe, calçamento em a frente da residência de Luiz Jorge e emprego para o filho deste, na Câmara de Vereadores, se a denunciada CATARINA fosse eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4º FATO:

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Carmelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

A denúncia fora julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos (dispositivo da sentença, folha 1409):

a) CONDENAR CATARINA VASCONCELOS SEVERO às sanções do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (duas vezes — primeiro e segundo fatos descritos na denúncia), na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e ABSOLVER a Ré em relação (I) à imputação do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e (II) à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, (quarto fato descrito na denúncia), forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS às sanções do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (uma vez — segundo fato descrito na denúncia) e do art. 11, III, c/c art. 50 da Lei n.º 6.091/74 (quarto fato descrito na denúncia), na forma do art. 69 do Código Penal, e ABSOLVER ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS em relação à imputação do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia);

c) CONDENAR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO às sanções do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74 (quarto fato descrito na denúncia); e

d) ABSOLVER RODRIGO RIBEIRO PERES, JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e JOSÉ LUIZ VASCONCELOS em relação à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74, forte no art. 386, VII, do CPP (quarto fato descrito na denúncia).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra essa decisão ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO interpuseram recurso criminal (folhas 1431-1433 e 1435-1462).

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS alegou, em síntese (folhas 1431-1433): **(1)** fazer jus ao grau máximo de redução da pena permitido pelo instituto da delação premiada constante da Lei 9.807/99, qual seja, redução em 2/3 (dois terços); **(2)** sua absolvição pelo crime de transporte de eleitores no dia da eleição, ao argumento de que jamais teria transportado eleitores.

CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO alegaram, em síntese (folhas 1435-1462): **preliminarmente: (1)** nulidade do processo, porque o julgador *a quo* ao proferir novo julgamento, em decorrência de declaração de nulidade do anterior, não determinou a intimação dos réus para apresentação de novos memoriais; **(2)** inépcia da denúncia, por ausência de descrição de circunstância do crime; **(3)** nulidade do processo a partir da juntada de dois DVDs, sem que fosse oportunizada à defesa a manifestação sobre tais fontes de prova.

No mérito, CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO alegaram: **(1)** que tudo não passa de um ato de vingança armado pelo corréu Alex Sandro Gonçalves e, por Daiane de Moraes Lampert; **(2)** que não há, quanto ao primeiro fato, prova suficiente para embasar um decreto condenatório para a acusada CATARINA, situação que importaria a absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; **(3)** que não há, quanto ao segundo fato, provas do dolo específico, consistente na intenção de obter promessa de voto, o que impõe a absolvição de CATARINA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; caso assim não se entenda, pugna pela diminuição da pena aplicada, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamento de que as circunstâncias judiciais são comuns a espécie de crime; **(4)** caso mantida a condenação de CATARINA, requer a defesa a redução da pena, ao argumento de que o cálculo efetivado não observou o princípio da proporcionalidade; **(5)** que não há, quanto ao quarto fato (transporte ilícito de eleitores), prova suficiente do dolo específico de obter voto, o que impõe a absolvição do réu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação em 1º grau de jurisdição, ofereceu contrarrazões às folhas 1469-1497. Após os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), passo seguinte esta Procuradoria Regional Eleitoral fora intimada para se manifestar no feito (fl. 1499v).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos são tempestivos:

(1) ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS foi intimado da sentença em 17/12/2014 (folhas 1423-1426), e interpôs o recurso criminal em 09/01/2015 (folha 1431); considerando a Portaria nº 408, de 1º de dezembro de 2014, do TRE/RS, suspendendo os prazos processuais de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, conclui-se que o recurso é tempestivo, pois sua interposição observou o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO foram intimados da sentença em 16/12/2014 (folha 1423-1426), e interpuseram recurso criminal em 12/01/2015 (folha 1435); considerando a Portaria nº 408, de 1º de dezembro de 2014, do TRE/RS, suspendendo os prazos processuais de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, conclui-se que o recurso é tempestivo, pois sua interposição observou o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

1.2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

Sustentam os réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO a nulidade do processo, porque o julgador *a quo* ao proferir novo julgamento, em decorrência de declaração de nulidade do anterior, mas não determinou a intimação dos réus para apresentação de novos memoriais. O argumento não merece prosperar, no ponto, a fundamentação lançada nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral bem refutam a alegação (fl. 1470v):

Em relação à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão de não terem sido os acusados intimados para apresentarem novos memoriais após o desentranhamento dos interrogatórios anulados pelo Tribunal, ressalta-se que não houve qualquer supressão de direito, pois o arcabouço probatório não foi alterado após tal decisão. Ainda, as partes já haviam apresentado memoriais após a anulação dos interrogatórios.

Explica-se melhor. Na origem, o Juízo encerrou a instrução, abrindo prazo para as partes apresentarem memoriais (o que ocorreu normalmente). Sobreveio sentença (fls. 978/998) — da qual os acusados recorreram —, tendo sido esta anulada pelo Tribunal (fls. 1119/1123), que determinou a realização de novo interrogatório dos acusados. Após a realização dos novos interrogatórios, foi dado vista para as partes apresentarem memoriais. Sendo assim, as partes já se manifestaram nos autos após a anulação do primeiro interrogatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, a nova decisão do Tribunal (fls. 1363/1367) determinou a remessa dos autos à origem apenas para que fosse proferida nova decisão, desconsiderando o interrogatório que foi anulado (situação sobre a qual as partes já haviam se manifestado). Desse modo, não há que se cogitar cerceamento de defesa em relação à circunstância já apreciada pelas partes nos memoriais das fls. 1207/1209 e 1224/1226.

Assim, não há falar em nulidade da sentença por ausência de oportunidade para apresentação de memoriais.

**1.3. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR
AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME**

Ante o argumento de que a denúncia não especifica as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes (especificamente a data e hora exata dos fatos), nem quais eleitores haviam sido transportados, requerem os acusados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO seja reconhecida a inépcia da acusação. Contudo, tal argumento não é plausível.

A alegação não merece prosperar porquanto a falta de indicação da data e horário precisos dos fatos, por si só, não macula a peça acusatória. É que a indicação do ano (de forma específica o semestre anterior ao pleito), em que ocorrido o delito preenche o requisito temporal a que aludem o art. 41 do CPP e o art. 357, §2º, do CE, possibilitando o exercício da ampla defesa pelos acusados. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A
SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. MATÉRIA
PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DA PECHA. ORDEM
DENEGADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Demonstrado pelas informações do Tribunal de origem que foi devidamente realizada a intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, não há nulidade a sanar.

2. Havendo condenação com trânsito em julgado, apresenta-se inócua a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se, como no caso, há descrição suficientemente pormenorizada dos fatos, apta ao amplo exercício de defesa.

3. A acusação é de receptação qualificada (art. 180, §1º do Código Penal). Descritos os fatos como sendo expor à venda mercadoria que sabia produto de crime, satisfeitos estão os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. **A falta da data precisa dos acontecimentos não é suficiente para nulificar a denúncia.**

4. Ordem denegada, cassada a liminar.

(STJ, HC 102.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

(Grifou-se)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE, INDICANDO SUFICIENTEMENTE A DATA DO SUPOSTO DELITO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoiada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. **Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, havendo indicação da época - mês e ano - em que supostamente teria sido praticado, mostra-se suficientemente delineado o elemento temporal exigido pelo citado dispositivo da Lei Adjetiva, permitindo o exercício da ampla defesa e inviabilizando acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.**

3. Ordem denegada.

(HC 164.872/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) (grifou-se)

Logo, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1.4. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL
CONFIGURADA EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOIS DVD'S**

Com relação à controvérsia da nulidade processual configurada em razão da juntada de dois DVD's (fl. 63) contendo depoimentos prestados ao Ministério Público, afirmam os recorrentes que restou cerceada a defesa, uma vez que não lhes foi ofertada a oportunidade de manifestarem-se após a juntada das mídias.

Com efeito, não fora aberto prazo expresso para a manifestação acerca da juntada dos referidos DVD's. Entretanto, tal circunstância não produz qualquer nulidade processual. Deve ser considerado que o teor dos depoimentos constantes dos discos está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2010 (apenso – fls. 05-154). Logo, a defesa teve mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca da prova questionada.

Nesse sentido, importa trazer à colação excerto das contrarrazões apresentadas pelo MPE (fls. 1471-1471v):

No tocante à alegação de nulidade processual em razão da juntada de DVD'S contendo depoimentos prestados no Ministério Público, alegam os apelantes que houve prejuízo à defesa, pois não foi oportunizada manifestação após a juntada. Tal alegação também não merece guarida. Vejamos.

Embora, de fato, não se tenha aberto prazo expresso para as defesas se manifestarem sobre a juntada dos dois DVD's, tal irregularidade não acarretou nenhuma nulidade processual. Isso porque, segundo a jurisprudência do STF, a falta de prejuízo pode sanar também os vícios processuais que, em tese, acarretariam nulidade absoluta, como se colhe da leitura da ementa do RHC nº 110.623/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13.03.2012, de seguinte teor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

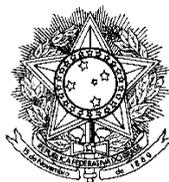
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II — Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que "(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III — A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pela Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o HC 103.525/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. IV — Recurso improvido

No caso em tela, há que se considerar que o teor dos depoimentos gravados nos DVD'S está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2010 apenso (fls. 05/154). Assim, teve a defesa mais de uma oportunidade de se manifestar em relação à prova ora questionada, do que não há que cogitar prejuízo para a defesa e conseqüente existência da nulidade processual perseguida.

Portanto, inexistente tal alegação de nulidade, bem como ausente qualquer prejuízo à defesa.

2 – MÉRITO

2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante o arguido pelos recorrentes, a materialidade dos delitos por eles perpetrados restou plenamente demonstrada através do procedimento criminal nº 002/2010 (apenso), certidão da fl. 135, documento oriundo do Banco Banrisul (fls. 138-138-A), termo de informações e ocorrência policiais das fls. 223-226, termo de informações das fls. 322-323, ocorrências policiais das fls. 388 e 450/452, DVD's com depoimentos prestados pelas testemunhas na Promotoria de Justiça, juntados na fl. 64, além da prova oral colhida.

De igual sorte, a autoria evidencia-se por meio do robusto conjunto de elementos probatórios angariados aos autos.

Passa-se, então, à análise do mérito propriamente dito dos recursos.

2.2. DO RECURSO DE CATARINA VASCONCELOS SEVERO

Em relação à condenação pelo **primeiro fato** descrito na peça acusatória, argumenta a apelante que *“tudo não passa de um ato de vingança armado pelo corrêu Alex Sandro Gonçalves Vargas, e por Daiane de Moraes Lampert, visando prejudicar a primeira recorrente, para eclodir no período das eleições de 2012, onde armaram todas as estórias sórdidas narradas na denúncia, movidos por mágoa, despeito e ressentimento pelo fato de não terem sido aproveitados por esta, como pretendiam”* (fl. 1442).

Aduz que a prova que embasa a condenação do primeiro fato é “fraquíssima” pois tem como esteio apenas a palavra de Daiane de Moraes Lampert, melindrada por não ter assumido o cargo que esperava e por não ter efetuado o pagamento do empréstimo bancário avalizado por CATARINA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação ao segundo fato, refere a recorrente carência de prova de materialidade, já que a condenação tem por fundamento exclusivo o uso da prova testemunhal. Alude que aquelas pessoas que disseram que CATARINA havia efetuado a entrega de produtos diversos em troca de voto, apresentavam fortes ligações com o corrêu ALEX SANDRO, o qual seria seu inimigo político.

Por tais fatos, CATARINA foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4737/65, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Daiane de Moraes Lampert (fls. 519-523v) confirmou, em sede judicial, que a denunciada lhe prometeu a nomeação em cargo de assessoria com a condição de obter em troca votos seus e de sua família. Daiane, entusiasmada com a promessa, largou seu emprego no comércio ainda no início da campanha eleitoral para trabalhar junto da recorrente. Além disso, CATARINA avalizou, junto ao Banrisul, um empréstimo em favor de Daiane, tendo por escopo, da mesma forma, captar-lhe o voto e os de sua família:

**(...) MP: Houve então claramente uma proposta de emprego onde tu trabalhasse e votasse tu e a tua família na vereadora Catarina?
Testemunha: Houve**

(...) MP: Durante a campanha, o que tu sabe sobre as doações que eram feitas a eleitores, era comum a doação de cestas básicas, de medicamentos, bolos de aniversários, extintores de incêndio, sacos de cimento, roupas, era comum que a candidata vereadora fazia essas doações?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: Era, fazia porque ela fez até um bolo de aniversário para a minha comadre (Sílvia Regina Santos) que morava lá na minha casa.

MP: Em relações a doações de medicamentos e cestas básicas tu tem conhecimento?

Testemunha: Tenho

(...) **MP:** No momento em que tu saía para fazer a campanha para pedir voto as pessoas diziam “eu voto na tua candidata mas eu estou precisando de tal coisa”?

Testemunha: É, isso era diretamente assim, a gente perguntava “estão precisando de alguma coisa”? E sempre tinha alguma coisa que as pessoas estavam precisando.

MP: Cesta básica e roupa tu chegou a entregar?

Testemunha: Entreguei.

MP: Essas pessoas todas eram eleitoras?

Testemunha: Todas eram eleitores.

MP: Todos esses objetos que vocês doavam era com o conhecimento da candidata Catarina?

Testemunha: Era com o conhecimento dela.

MP: Era ela que pagava?

Testemunha: Era

MP: O “Sassá” (Alex Sandro Gonçalves Vargas) participava dessa campanha também?

Testemunha: Participava, o “Sassá” era mais direto a ela.

MP: Tu fazia esse mesmo trabalho de entrega de roupas, medicamentos, de alimentos?

Testemunha: Fazia.

MP: E festas eram oferecidas durante a campanha eleitoral pela vereadora?

Testemunha: Olha, nós fazíamos jantas assim, reunia o pessoal, fazia em alguns pontos assim, falava sobre política.

MP: Era janta com comida e bebida?

Testemunha: Com comida e bebida.

MP: As pessoas pagavam ou a Catarina oferecia?

Testemunha: Não pagavam.

MP: Era tudo oferecido pela vereadora?

Testemunha: Era

Outrossim, importante destacar trecho da sentença que analisou detidamente a autoria e materialidade referentes ao primeiro fato (fls. 1390-1391v):

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS acabou tornando-se corréu nesta ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu depoimento na fase de inquisitorial, confirmou que era cabo eleitoral da acusada CATARINA durante a campanha eleitoral de 2008 (fl. 30 - PIC). Relatou, ainda, que, de fato, trabalhavam no gabinete do Vereador Guma, a acusada CATARINA, DAIANE, HILTON e ALEX, quando decidiram que CATARINA seria lançada a candidata a Vereadora. Saíram do gabinete ALEX e DAIANE, "onde foi prometido para mim o cargo de chefe de gabinete e pra DAIANE o segunda (sic) cargo (...)" (fl. 30 - PIC). Afirmou que iria pôr dinheiro seu na campanha política, no valor de R\$ 5.000,00, razão porque queria o cargo de chefe de gabinete, tendo, ainda, direito a mais dois cargos dentro da Prefeitura, se eleito o prefeito (fl. 31 - PIC). Este dinheiro doado por ALEX teria sido gasto em bolos de aniversário para crianças, cachorro quente (fl. 34 - PIC). Confirmou, também, a doação de bolsas de cimento, cesta básica, remédios, material de construção (fl. 35 - PIC), gasolina (fl. 36 - PIC). Relatou, ainda, que vendeu sua casa por R\$ 22.000,00, emprestando R\$ 16.000,00 para CATARINA após as eleições (fl. 39 - PIC).

Juntou, ainda, ALEX SANDRO prova de intensa movimentações financeiras com a Acusada, conforme segue:

- a) depósito de R\$ 1.500,00 feito por ALEX SANDRO em favor de CATARINA no dia 06.12.2009 (fl. 50);
- b) cheque emitido por CATARINA no dia 26.03.2010 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 2.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 — insuficiência de fundos (fl. 51);
- c) cheque emitido por CATARINA no dia 26.12.2009 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 6.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 — insuficiência de fundos (fl. 52);
- c) cheque emitido por CATARINA no dia 29.12.2009 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$5.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 — insuficiência de fundos (fl. 53); e
- d) cheque emitido por CATARINA no dia 30.01.2010 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 3.000,00, que foi devolvido pelo motivo 31 — erro formal (fl. 55).

Restou demonstrado que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS foi assessor da Vereadora CATARINA VASCONCELOS SEVERO, nomeado em 02.1.2009 (fl. 55) e exonerado em 18.02.2010 (fl. 57).

Quando reinterrogado em Juízo acerca deste fato (interrogatório válido), o réu ALEX SANDRO optou por utilizar-se do direito constitucional ao silêncio (fl. 1.145).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo contexto carreado do autos, o que se pode depreender é que a relação de DAIANE DE MORAES LAMPERT e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS com CATARINA VASCONCELOS SEVERO passou de antigos colegas de CATARINA VASCONCELOS SEVERO no gabinete do Vereador Guma para aliados políticos no certame eleitoral de 2008, quando CATARINA lançou-se candidata a Vereadora, contando com o apoio de ALEX e DAIANE para cabos eleitorais, e, após, DAIANE denunciou CATARINA ao MINISTÉRIO PÚBLICO em 23.11.2009, por não ter sido cumprida a promessa do cargo de assessora parlamentar, ao passo que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, inicialmente empossado, acabou sendo exonerado do cargo prometido.

Embora o réu ALEX SANDRO tenha se utilizado do direito ao silêncio, as provas até aqui levantadas, dão conta da promessa de cargo para a eleitora DAIANE DE MORAES LAMPERT (promessa de caráter específico), como o dolo de obter e angariar votos para se eleger.

Da mesma forma, restou demonstrada a prestação de aval em empréstimo bancário, por parte da ré CATARINA, diante da Nota de Crédito Comercial de fls. 13/15, onde consta DAIANE como creditada/favorecida, assim como a ré CATARINA como avalista do crédito.

DAIANE afirmou (fls. 09/10 — PIC), que no momento da assinatura do contrato como aval, o Banco teria solicitado a assinatura do cônjuge, tendo a ré CATARINA assinado em nome do marido e também réu JOSÉ AUGUSTO.

O corréu ALEX SANDRO (fl. 38 — PIC), confirmou que em janeiro de 2010, a ré CATARINA ficou com medo em razão das denúncias que DAIANE tinha feito, e lhe incumbiu de fazer proposta em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00 por ano, para que ela retirar a denúncia.

Isso também, porque JOSE ADENIR declarou durante a investigação (fl. 150 — PIC), indagado acerca da proposta que teria sido feita, referiu que foi até a casa de DAIANE com ALEX SANDRO e Jesus Carlos, e que posteriormente ficou sabendo que era "pra esse sentido".

Saliento, por oportuno, que JOSÉ ADENIR trabalhou como cabo eleitoral de CATARINA, o que se extrai do testemunho de ÂNGELA MÁRCIA FAGUNDES AGUIAR, assessora parlamentar de CATARINA (tempo de gravação - 4:00).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, resta claramente evidenciado o oferecimento de vantagem em troca de votos, sendo oportuno enfatizar que é entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência que, para a configuração do crime em comento, não há necessidade de que o eleitor logre, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8649, Acórdão de 05/06/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2007, Página 229). Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos, entende-se adequadamente comprovada a autoria e a materialidade do primeiro fato narrado na denúncia, o que justifica a condenação de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

No que toca ao **segundo fato**, diante do exame das provas colhidas, igualmente mostra-se incontroversas a materialidade e autoria do delito.

Apesar de ALEX SANDRO ter optado por permanecer em silêncio no novo interrogatório (fl. 1145), quando ouvido na fase inquisitorial (fls. 29-49 - PIC), confirmou a existência dos fatos e de sua autoria, referindo que faziam bolos e cachorro-quente para as crianças que estavam de aniversário, assim como, quando indagado pela Promotora acerca da troca de votos por cestas básicas em bairros de baixa renda, gasolina e material de construção, respondeu que teriam sido bolsas de cimento, cestas básicas, narrando, inclusive, quem estava junto.

Do conjunto probatório, constata-se que ALEX SANDRO executava as entregas a mando e juntamente de CATARINA, em troca de um cargo de chefe de gabinete.

Daiane de Moraes Lampert, ao depor em juízo (fls. 519-523v) também confirmou a ocorrência dos fatos, bem como sua autoria:

MP: Durante a campanha o que tu sabe sobre as doações que eram feitas a eleitores, era comum a doação de cestas básicas, de medicamentos, bolos de aniversário, extintores de incêndio, sacos de cimento, roupas, era comum que a candidata vereadora fazia essas doações?

Testemunha: Era, fazia, porque ela fez até um bolo para a minha comadre que morava lá na minha casa.

MP: No momento em que tu saía para fazer a campanha para pedir voto as pessoas diziam “eu voto na tua candidata mas eu estou precisando de tal coisa?”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: É, isso era diretamente assim, a gente perguntava “estão precisando de alguma coisa?” e sempre tinha alguma coisa que as pessoas estavam precisando.

MP: Todos esses objetos que vocês doavam era com o conhecimento da candidata Catarina?

Testemunha: Era com o conhecimento dela.

MP: Era ela que pagava?

Testemunha: Era.

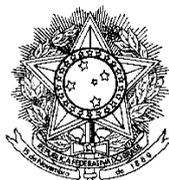
Apesar do conjunto probatório carreado aos autos, a acusada, ao depor em juízo, negou todas as acusações que lhe foram imputadas, argumentando que as alegações feitas contra ela seriam atos de vingança engendrados por Daiane e ALEX SANDRO. No entanto, não transportou aos autos qualquer subsídio para cimentar suas justificações. Há de se considerar, ainda, que além de Daiane e ALEX SANDRO, constam do processo outros depoimentos testemunhais nos quais se identifica a efetiva ocorrência dos delitos. No ponto, vale trazer trecho da sentença (fls. 1394v-1396v):

Importa registrar que existe nos autos prova suficiente a ensejar um juízo condenatório, vejamos:

DAIANE DE MORAES LAMPERT confirmou que houve doações de medicamentos e cestas básicas, inclusive tendo admitido pegar remédios na farmácia Pampa em nome da Acusada (fl. 520), bem como confessou ter entregue cestas básicas e roupas (fl. 520), com o conhecimento da candidata a vereadora CATARINA, que custeava as doações (fl. 520-verso). Relatou, por fim, que CATARINA também entregava bolo de aniversário, indicando o nome de uma pessoa beneficiada (SILVA REGINA SANTOS — fl. 520).

Pode se concluir que havia, de fato, todo um esquema organizado para corromper os eleitores de Rosário do Sul, admitindo, inclusive, sua participação, pois era cabo eleitoral de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

ISAIAS GONÇALVES DA SILVA confirmou que CATARINA e ALEX lhe pediram votos, tendo recebido uma cesta básica para arrumar votos perto dos colégios Plácido e Bartele, admitindo ter feito boca de urna para a candidata (fls. 536-verso/537). Afirmou que a cesta básica lhe foi doada em troca do voto e para obter mais votos para a candidata (fl. 537). Relatou que CATARINA, na véspera da eleição, estava distribuindo cesta básica em sua casa, vendo que, no carro, tinha mais cestas básicas (fl. 537-verso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, conclui-se que tanto CATARINA quanto ALEX lhe entregaram uma cesta básica em troca de seu voto e da prática (ilegal) de boca de urna, um dia antes do pleito, ocasião em que avistou, no carro da candidata, mais ranchos.

JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES confirmou ter recebido três sacos de cimento. ALEX lhe perguntou se precisava de alguma coisa, pedindo, em troca, os votos seus e de sua família (fl. 524).

As testemunhas fornecem elementos que comprovam a linha de atuação da então candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO, em concurso com o cabo eleitoral ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, para captação de votos em troca de vantagens materiais diversas (cestas básicas, remédios, bolos de aniversário e sacos de cimento).

Parte das pessoas indicadas como beneficiárias das vantagens foi ouvida neste processo.

SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS admitiu ter trabalhado para a Ré CATARINA, sob a promessa de que, se eleita, ela iria pagar R\$ 250,00 por mês para seu marido, ELISANDRO GONÇALVES VARGAS, que vem a ser irmão do corréu ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 531). Afirmou que avisava CATARINA quando tinha festas de aniversário, esta fazia bolo e o levava nos eventos, sendo que pedia votos na ocasião (fl. 531). Afirmou que muitas pessoas de sua rua receberam bolos de CATARINA, e que os mesmos eram entregues para arrecadar votos, tanto que depois da eleição nunca mais houve a entrega dos mesmos (fl. 531-verso). Relatou que CATARINA pessoalmente entregava os bolos, pedindo ajuda em troca (fl. 532). Salientou que a entrega do bolo só se deu no ano de 2008, e antes da eleição, sempre em troca de voto (fl. 532-verso).

DILNEI MENDES RODRIGUES confirmou ter postulado remédios a CATARINA, afirmando, ainda, que os mesmos lhe foram entregues, antes da eleição, sendo que a Ré levou a medicação em sua casa (fl. 533). Afirmou saber que a Ré distribuía remédios e ranchos a quem estivesse necessitando (fl. 533-verso). Confirmou, também, que a Acusada lhe pediu o voto (fl. 533-verso). Foi taxativo ao afirmar que pediu o remédio e "ela ofereceu que eu votasse nela" (fl. 534-verso).

DIRLEI DA SILVA SANTOS afirmou ser proprietário de um restaurante, no qual eram feitas refeições, mas não soube dizer sobre a prática de compra de votos (fl. 535).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA confirmou ter ganho de CATARINA um extintor de incêndio e cesta básica (tempo de gravação — 2:50). A Ré lhe deu o extintor depois da campanha. Afirmou que também lhe deu cesta básica, mas antes da campanha eleitoral, uma única vez, e quem entregou foi o SASSÁ, não viu a Ré mandar, mas ressaltou que estavam entregando para todo mundo (tempo de gravação — 5:02). Afirmou que a Ré fez campanha na Capela, distrito de Cacequi, sendo levada pela esposa da testemunha, KELLY BATISTA DOS SANTOS. No dia eleição, AUGUSTO, marido de CATARINA, transportou estes eleitores para votar (tempo de gravação — 5:50). Esclareceu que a cesta básica foi entregue antes da eleição, sendo que CATARINA e ALEX lhe pediram voto para a vereadora CATARINA (tempo de gravação — 6:43) (fls. 731/732).

Saliento, por oportuno, que houve desistência, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, da inquirição de CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (fl. 541) e de LUCIANO SANTOS BRUM (fl. 966), sendo que, nos termos da decisão de fls. 879/887, seu depoimento anterior não pode ser valorado, pois reputada prova nula, e, além disso, a versão dada na Promotoria de Justiça, por ter sido colhida na fase de inquérito (fls. 133/135), não pode, por si só, amparar a condenação criminal, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal, mesma conclusão que se estende a CRISTIANO ALVES DOS SANTOS, em que a prova produzida foi unicamente na fase inquisitorial (fls. 125/127 do inquérito apenso).

JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA não foi arrolado como testemunha pela Acusação (fl. 07), não sendo, pois, ouvido em Juízo.

A prova testemunhal, colhida em Juízo é clara e inequívoca em confirmar a versão acusatória em relação às vantagens entregues por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em relação aos eleitores SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES e LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA.

Assim, conclui-se que os réus CATARINA e ALEX SANDRO distribuíam bolos de aniversário, extintores e remédios, solicitando, em troca das vantagens, o voto dos eleitores no pleito municipal de 2008.

Quanto à alegação de que não há, em relação ao segundo fato, provas do dolo específico da conduta da ré CATARINA, consistente na intenção de obter o voto, tem-se que não merece acolhimento, porquanto restou demonstrado que a ré distribuía vantagens às pessoas em troca de seus votos, como já analisado acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inequívocos, pois, os elementos a favorecer a manutenção da condenação de CATARINA e ALEX SANDRO pelo segundo fato que lhes foi imputado nos termos da denúncia.

2.3. DO RECURSO DE JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

Defende o recorrente a carência de provas para embasar a condenação, arguindo que ocorreu o transporte de apenas um eleitor na data da votação, o que seria insuficiente para alterar o resultado do pleito.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar. Oportuna é a transcrição, nesse contexto, do relato de Daiane Moraes Lampert (fls. 519-523v), sobre a imputação do delito:

MP: Em relação ao transporte de eleitores, no dia da eleição, 5 de outubro de 2008, tu tem conhecimento do José Augusto, do José Luís Vasconcelos, o Rodrigo Ribeiro e o José Adenir terem transportado eleitores?

Testemunha: Eu tenho conhecimento do Augusto, do seu José e do Rodrigo.

Juiz: José Augusto ou José Adenir?

Testemunha: José Augusto.

MP: Tu sabes qual era o veículo que cada um deles usava?

Testemunha: O José Augusto na época tinha uma F-1000 amarela, o seu José era um Uno eu não me lembro ser era azul ou preto o Uno dele.

MP: Era para votar que eles transportavam os eleitores?

Testemunha: Era.

Ainda, como referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões, fls. 1492-1492v, o transporte de eleitores tinha como finalidade obter o voto das pessoas transportadas:

A testemunha Suélen Rodrigues dos Santos, ao depor em Juízo, disse que Alex Sandro, junto com outras pessoas, transportava eleitores no dia da votação, **orientando-os a votarem em Catarina.** (depoimento judicial nas fls. 531/534v e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na fi 64).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

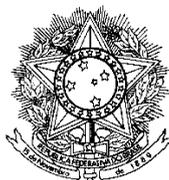
A testemunha Dirlei da Silva dos Santos declarou que um funcionário do seu estabelecimento foi transportado no dia da eleição, **bem como orientado, pela pessoa que lhe deu carona, para que votasse em Catarina.** Mencionou que viu uma camioneta amarela, guiada pelo esposo de Catarina - o denunciado José Augusto dos Santos Severo - no dia da eleição, por diversas vezes, transportando eleitores. (depoimento judicial nas fls. 535 1 5 36 e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na fl. 64).

A testemunha Luis dos Santos Teixeira confirmou que o esposo da Catarina, **o denunciado José Augusto dos Santos Severo trouxe eleitores residentes na Vila Capela para que votassem na cidade, orientando-os a votarem em Catarina** Disse que o transporte ocorria em uma camioneta amarela. Luis ainda afirmou que ganhou um extintor de incêndio de Catarina, após as eleições (depoimento judicial na fl. 735 e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na fl. 64).

A testemunha Filio César Martins Rodrigues declarou que foram buscá-lo no dia da eleição, para que ele votasse, visto que mora no interior do município. **Declarou que além dele, buscaram outros eleitores que moram mesma localidade, sendo que durante o transporte eles receberam propaganda eleitoral da candidata Catarina, e orientações para que votassem nela.** Afirmou que o transporte no dia da eleição ocorreu em uma camionete amarela, a qual pertence ao esposo de Catarina. (depoimento judicial nas fls. 524/525v e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na /1. 64)

Estabelece-se, assim, a condenação do réu, levando-se em conta que *“o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral.”* (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo. RT, 2000).

Dessa forma, o recurso de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO deve ser desprovido, pois insustentável a alegação de que teria havido o transporte de apenas um eleitor, bem como que o transporte de apenas um único eleitor desqualificaria o crime. Importa dizer que, independente do resultado, o crime em questão encontra-se materializado e revestido de dolo específico (intenção de transportar eleitores com escopo de beneficiar determinado candidato). A prova produzida, com o depoimento de várias testemunhas, foi consistente no sentido de que o denunciado José Augusto dos Santos Severo foi visto, no dia da eleição, por diversas vezes, transportando eleitores. Nesta perspectiva:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recursos criminais. Condenações pela prática de corrupção eleitoral (art.299 do Código Eleitoral) e transporte irregular de eleitores (art.11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74). Eleições 2004. Extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção eleitoral, haja vista a prescrição das penas in concreto (art.107, IV, do Código Penal). Demonstrada, entretanto, a intenção de obter o voto mediante esquema organizado de fornecimento de condução a número expressivo de eleitores, alicerçada em sólido conjunto de provas, apto a configurar o crime de transporte irregular de eleitores. Revisão da pena-base cominada. Afastamento da valoração negativa de elemento inerente ao próprio tipo penal. O propósito de obter vantagem eleitoral integra o próprio conceito de transporte de eleitores, não sendo possível valorar como circunstância negativa o especial fim de agir que já integra o tipo básico do delito. Aplicação da atenuante da confissão espontânea apenas em relação a um dos réus. Redimensionamento das penas de multa, que devem guardar proporção com o estabelecimento da pena-base. Provimento parcial. (Recurso Criminal nº 806264, Acórdão de 07/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 68, Data 22/04/2014, Página 2)

Visto que tais premissas foram acertadamente reconhecidas em sentença, opina-se pela manutenção da condenação imposta.

2.4. DO RECURSO DE ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS

O recorrente postula, com relação ao 2º fato, o grau máximo de redução da pena permitido pelo instituto da delação premiada constante da Lei 9.807/99, qual seja, redução em 2/3 (dois terços); bem como pugna por sua absolvição pelo crime de transporte de eleitores no dia da eleição (4º fato), ao argumento de que jamais teria transportado eleitores, assim como pelo fato de ter sido a ré CATARINA absolvida desta mesma imputação, tendo em consideração que a ré teve maior participação no fato do que o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não lhe acompanha razão, tendo em vista que a decisão recorrida analisou as condutas de maneira individualizada, e o fundamento que possibilitou a absolvição de CATARINA (atipia da conduta: ciência e concordância com o transporte de eleitores) não se prolonga ao apelante, vez que a descrição da conduta por ela praticada em relação a tal imputação não foi objeto de recurso, impossibilitando sua discussão em âmbito recursal.

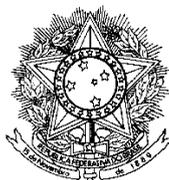
2.5. DA DOSIMETRIA DA PENA

CATARINA VASCONCELOS SEVERO sustenta que a pena fixada em relação ao 2º fato foi exacerbada, pois todos os elementos levados em consideração no cálculo dela lhes eram favoráveis. Ademais, alega a defesa que o cálculo efetivado não observou o princípio da proporcionalidade.

Fato 1: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, mantido tal valor ao final do cálculo trifásico, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Fato 2: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, porque o julgador *a quo* considerou serem negativas **as circunstâncias** do crime; sendo tal valor elevado para 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, na segunda fase do cálculo, pois reconheceu ser a acusada **quem comandava a atividade de corrupção eleitoral** (art. 62, inc. I, do CP). Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, adotou o magistrado a pena do crime mais grave e a aumentou em 1/6 (um sexto).

Dessa forma, no que diz respeito à fixação da pena-base, mais especificamente às **circunstâncias**, entende-se que esta restou devidamente fundamentada, eis que provados em juízo que pelo menos três eleitores (Suélen Rodrigues dos Santos, Dilnei Mendes Rodrigues e Luiz dos Santos Teixeira) restaram corrompidos pelos réus CATARINA e ALEX SANDRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, restou satisfativamente comprovado, bem como fundamentado que CATARINA VASCONCELOS SEVERO promovia a organização do atos de corrupção eleitoral referente **ao fato 2**; logo, não há como desprezar a agravante contida no art. 62, inc. I, do CP: *“A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”*.

Por fim, indubitável a continuidade delitiva de CATARINA, eis que a ré cometera dois delitos, razão pela qual impõe-se a majoração da pena em 1/6 (um sexto).

Disso conclui-se que: **a)** a pena-base referente ao fato 1 deve ser fixada em 1 (um) ano, bem como mantido tal valor ao final do cálculo trifásico, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena; **b)** a pena-base referente ao fato 2 deve ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da existência de **circunstâncias negativas** do crime; valor esse que deve ser acrescido de 03 (três) meses, por incidência da agravante do art. 62, inc. I, do CP, totalizando 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão; e por fim, dada a continuidade delitiva, deve ser majorada em 1/6, somando 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

(2) Em relação a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO a pena foi aplicada no mínimo legal, não havendo qualquer irresignação da parte no ponto;

(3) Por fim, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS sustenta fazer jus ao grau máximo de redução da pena permitido pelo instituto da delação premiada constante da Lei 9.807/99, qual seja, redução em 2/3 (dois terços). Entende-se, também, que aqui não lhe assiste razão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Oportuno trazer à colação a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que bem analisou o ponto (fls. 1495-1497):

Como referido pelo juízo *a quo*, o reconhecimento da minorante em questão, no seu grau mínimo, se deu em consideração ao reconhecimento de que sua colaboração para a identificação dos coautores foi relevante, mas não decisiva para o julgamento da ação penal.

Há que se acrescentar, ainda, que a partir dos crimes perpetrados por Alex Sandro, em coautoria com os demais apelantes, CATARINA, logrou êxito na campanha eleitoral de 2008, elegendo-se Vereadora, e com isso Alex obteve um cargo junto ao seu gabinete. Também não se diga que sua participação foi "efêmera" já que restou provado ter trabalhado ativamente na campanha de Catarina, de tudo sabendo e participando (notadamente dos esquemas levados a efeito para captação ilícita de sufrágio, tanto neste como em outro processo em tramitação na 39ª Zona Eleitoral).

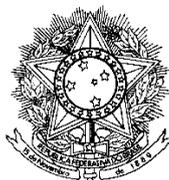
(...)

Contudo, exatamente por conta da proporcionalidade, e do princípio da individualização da pena, não se pode negar ao recorrente a incidência da causa de diminuição prevista no mencionado artigo 14, aplicável nos casos em que não se concede o perdão judicial, e que não contempla as mesmas exigências do artigo imediatamente precedente.

É evidente que sua conduta merece ser avaliada de forma diversa à dos corréus, que não apenas negaram a autoria e materialidade, mas também intentaram contra a liberdade de manifestação das testemunhas, tentando convencê-las a alterar os depoimentos (logrando êxito em alguns casos), consoante se observa na própria fundamentação do ato sentencial.

Porém, entende-se que a diminuição deve-se dar em seu grau mínimo (no montante de 1/3), tal qual operado na sentença, dada a imensa reprovabilidade da conduta, as consequências do delito e a importância dos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva em questão.

Portanto, considerando-se a reprovabilidade da conduta do réu, as consequências do delito e a importância dos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva em questão, opina-se pela manutenção da redução da pena em seu mínimo legal. Dessa forma, devem ser desprovidos os recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento dos recursos interpostos por CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS.

Porto Alegre, 09 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vudrl8usva846gobj2c9_932_63550033_150310230224.odt